

**PROJETO DE LEI N. DE 2024**  
(do sr. Célio Studart)

Inclui qualificadora ao artigo 122, do Código Penal Brasileiro, em induzimento ao suicídio oriundo de divulgação de Fake News por páginas na internet, bem como a sua desmonetização, através do impedimento de firmar contratos e parcerias com tais sites.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do §4-A, com a seguinte redação:

“§4º-A Se o delito previsto no caput for cometido mediante a divulgação de informações falsas, veiculadas por meio de notícias fraudulentas, páginas da internet e congêneres, a pena será duplicada, sendo também aplicável à pessoa jurídica responsável pela divulgação as penalidades administrativas, cíveis e criminais cabíveis, incluindo o impedimento de firmar contratos e parcerias com tais sites.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O acesso à informação é um direito constitucional e extensível a todos os brasileiros. Gradativamente, a rede mundial de computadores vem se apresentando como o meio mais rápido de buscar notícias do cotidiano dos mais variados assuntos.

Inobstante, faz-se necessária que o funcionamento destes sítios eletrônicos e afins (perfis em redes sociais etc.) seja adequado ao ordenamento, evitando-se, assim, o malferimento de direitos e garantias pré assegurados a todos na legislação pátria.

Ao tempo em que se expande o uso da internet como meio de divulgação e acesso à informação, verifica-se uma crescente



\* C D 2 4 0 0 3 3 5 3 5 9 0 0 \*

disseminação de “Fake News”, a impactar diretamente na vida das pessoas ofendidas, ocasionando, em muitos casos mortes, lesões corporais, dentre outros delitos<sup>1</sup>.

Nos últimos dias, o Brasil foi impactado com o caso envolvendo o suicídio de uma jovem, Jessica Vitória Canedo, de 22 anos, após a divulgação em dada página de internet de informação falsa de que estaria se relacionando com o humorista Whindersson Nunes<sup>2</sup>.

É fato que o direito desempenha um papel fundamental na regulação das relações humanas em sociedade. O sistema jurídico estabelece normas e regras que governam o comportamento das pessoas, definindo direitos e deveres.

As leis são criadas para definir padrões de comportamento aceitáveis e proibir atividades prejudiciais à sociedade. Elas cobrem uma ampla gama de áreas, desde contratos e propriedade até direitos civis e criminais.

Dentre esta gama de funções, o direito estabelece normas para responsabilizar as pessoas por suas ações, protegendo direitos individuais como a imagem, a vida, a integridade física etc., sendo evidente que nenhum destes direitos, inclusive o da liberdade de expressão, é absoluto, daí porque a imprescindibilidade de ser regulado.

Em razão do exposto, propõe-se o presente Projeto de Lei com o fito de incluir, inclusão qualificadora ao artigo 122, do Código Penal

---

1G1 Online. **Homem espancado por moradores e vítima de fake news tem morte encefálica no litoral de SP.**<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/05/07/homem-inocente-espancado-por-moradores-apos-grito-de-pega-ladro-tem-morte-encefalica-no-litoral-de-sp.ghtml>. Disponível em 23.dez.2023. Acesso na mesma data.

2 Terra. **Morte de jovem por fake news com Whindersson Nunes revolta comediante e a internet.**  
<https://www.terra.com.br/diversao/morte-de-jovem-por-fake-news-com-whindersson-nunes-revolta-comediante-e-a-internet,9b4ea288db31063862de1970c0b6c0beuomdtioz.html>. Disponível em 23.dez.2023. Acesso na mesma data.



\* C D 2 4 0 0 3 5 3 5 9 0 0 \*

Brasileiro, em induzimento ao suicídio oriundo de divulgação de Fake News por páginas na internet, bem como a sua desmonetização, através do impedimento de firmar contratos e parcerias com tais sites, sendo certo que este ajuste legislativo será apto a contribuir para um ambiente mais saudável e respeitoso na internet e redes sociais afins.

Sala de sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Célio Studart**

**PSD/CE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240033535900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



\* C D 2 4 0 0 3 3 5 3 5 9 0 0 \*